



GARANTISMO DIGITAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE ONLINE

Victória Heloisa do Prado Apolonio - Uneduvale - victoriaitici.apolonio@outlook.com

Mayara Carolina Nunes – Uneduvale – mayaranunescarolina@gmail.com

Isabely Poliana de Oliveira da Silva – Uneduvale – isabelypolianadeoliveira@gmail.com

André Luís Mattos Silva – Uneduvale – andre.silva@ead.eduvaleavare.com.br

Lourenço Munhoz Filho – Uneduvale – munhozfilho@hotmail.com

ÁREA: Ciências Jurídicas

RESUMO

Este trabalho busca apresentar uma análise crítica sobre a aplicação da teoria garantista de Luigi Ferrajoli ao ambiente digital contemporâneo, investigando como os instrumentos jurídicos brasileiros e internacionais materializam princípios garantistas na proteção de direitos fundamentais online. A pesquisa demonstra que o garantismo digital emerge como resposta necessária aos desafios da sociedade da informação, estabelecendo limitações ao poder estatal e privado no ciberespaço. Através de análise doutrinária e jurisprudencial, evidencia-se que a Lei Geral de Proteção de Dados e a Emenda Constitucional 115/2022 representam marcos na consolidação do constitucionalismo digital brasileiro. O método utilizado foi o dedutivo, com análise bibliográfica e documental de legislação, jurisprudência e doutrina especializada. Os resultados apontam para crescente reconhecimento judicial dos direitos digitais como direitos fundamentais, com aplicação efetiva de princípios garantistas. Conclui-se que o garantismo digital constitui evolução natural da teoria ferrajoliana, oferecendo framework teórico adequado para proteção de direitos fundamentais na era digital, especialmente através dos instrumentos da LGPD e GDPR.

PALAVRAS-CHAVE: Garantismo jurídico; Direitos fundamentais digitais; Proteção de dados; Luigi Ferrajoli; LGPD.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea experimenta transformação digital sem precedentes, caracterizada pela crescente dependência de tecnologias da informação e comunicação em



todos os aspectos da vida social, econômica e política. Este fenômeno criou novos desafios para o direito, especialmente no que concerne à proteção de direitos fundamentais no ambiente digital. O poder exercido por plataformas digitais e a capacidade estatal de vigilância eletrônica demandam resposta jurídica adequada, fundamentada em marcos teóricos sólidos que assegurem limitação do poder e proteção dos direitos individuais.

Luigi Ferrajoli desenvolveu teoria garantista que se apresenta como modelo normativo de direito, teoria jurídica e filosofia política, estabelecendo princípios fundamentais para limitação do poder estatal e proteção de direitos fundamentais. A transposição desta teoria para o ambiente digital oferece instrumental teórico para enfrentar desafios contemporâneos da proteção de dados pessoais, privacidade e liberdade de expressão online.

O Brasil promulgou marcos normativos importantes, destacando-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Emenda Constitucional 115/2022, que constitucionalizou a proteção de dados como direito fundamental. Estes instrumentos materializam princípios garantistas no ordenamento jurídico nacional, estabelecendo limitações ao poder público e privado no tratamento de dados pessoais.

O presente trabalho objetiva analisar a aplicação dos princípios garantistas de Luigi Ferrajoli ao ambiente digital, investigando como a LGPD e o GDPR funcionam como instrumentos garantistas de proteção de direitos fundamentais online, examinando ainda a jurisprudência nacional sobre o tema.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa utilizou método dedutivo, partindo dos princípios gerais da teoria garantista de Luigi Ferrajoli para análise de sua aplicação específica ao direito digital. Empregou-se abordagem qualitativa através de análise bibliográfica e documental, compreendendo revisão sistemática da literatura jurídica especializada, legislação nacional e internacional, e jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros.

As fontes primárias incluíram a Constituição Federal, Lei 13.709/2018 (LGPD), Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), Emenda Constitucional 115/2022, e o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados da União Europeia (GDPR). Foram analisadas decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre direitos digitais, proteção de dados e liberdade de expressão online.



As fontes secundárias abrangeram obras doutrinárias sobre garantismo jurídico, direito digital, proteção de dados e constitucionalismo digital, priorizando-se autores nacionais e internacionais reconhecidos nas respectivas áreas. Utilizaram-se bases de dados jurídicas especializadas para coleta de jurisprudência e doutrina atualizada.

O período de análise compreendeu desde a promulgação do Marco Civil da Internet (2014) até agosto de 2025, abrangendo evolução legislativa e jurisprudencial sobre direitos digitais no Brasil. A análise comparativa incluiu experiência internacional, especialmente europeia, com o GDPR.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A teoria garantista de Luigi Ferrajoli baseia-se na limitação do poder por meio de garantias jurídicas que protegem direitos fundamentais. Ferrajoli concebe o garantismo em três dimensões principais: um modelo normativo de direito, uma teoria jurídica e uma filosofia política, formando um sistema de vínculos que impõe limites ao poder público para assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos. Essa abordagem representa uma evolução do pensamento jurídico, que busca equilibrar a organização estatal com a proteção integral dos direitos individuais, adaptando-se às mudanças sociais e tecnológicas contemporâneas de forma sólida e coerente.

O garantismo digital surge como aplicação desses princípios ao ambiente do ciberespaço, respondendo aos desafios impostos pela sociedade da informação. A necessidade de limitar o poder, tanto estatal quanto privado, exercido especialmente pelas corporações tecnológicas, justifica essa adaptação teórica. As plataformas digitais, ao exercerem um poder quase-estatal sobre bilhões de usuários, controlando dados pessoais e o fluxo de informações, demandam a aplicação dos princípios garantistas às relações privadas que se desenvolvem nesse ambiente. Isso se dá porque o poder no espaço digital ultrapassa as tradicionais fronteiras estatais, requerendo proteção jurídica rigorosa contra o uso arbitrário e abusivo dessas informações.

A digitalização intensificou a concentração de poder em mãos de grandes empresas tecnológicas, cujos algoritmos influenciam decisões individuais e coletivas, como concessão de crédito, acesso a serviços e modulação do conteúdo consumido nas redes. Esse novo cenário impõe que os princípios garantistas sejam revistos e ampliados para enfrentar as novas formas de exercício de poder, garantindo transparência, controle e respeito à dignidade humana no ambiente digital.



Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa a materialização desses princípios garantistas dentro da estrutura normativa brasileira, tendo como objetivo principal a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade. O princípio do consentimento surge como uma importante limitação ao poder das empresas, exigindo que o tratamento de dados pessoais ocorra mediante manifestação livre, informada e inequívoca dos titulares. Esta obrigação se alinha diretamente ao princípio garantista de limitação do poder, impedindo que as informações pessoais sejam utilizadas de maneira arbitrária ou sem conhecimento do titular.

Além disso, a LGPD estabelece um catálogo abrangente dos direitos dos titulares dos dados, os quais incluem a confirmação da existência de tratamento, acesso aos dados, correção, eliminação, portabilidade e a revogação do consentimento. Esses direitos configuram garantias fundamentais no ambiente digital, conferindo ao indivíduo um controle efetivo sobre suas informações pessoais e uma proteção contra possíveis abusos.

A LGPD foi inspirada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que trouxe inovação jurídica ao estabelecer aplicação extraterritorial e padrões garantistas claros. O GDPR limita o poder de empresas globais sobre dados pessoais, independentemente da localização geográfica, criando um modelo internacional que espelha diretamente os princípios garantistas ao estabelecer limites rigorosos para o processamento e uso de dados pessoais. Essa influência ressalta uma tendência de convergência global em torno da proteção dos direitos digitais, fortalecendo a eficácia das normas nacionais ao coibir práticas abusivas de atores internacionais.

Paralelamente a essa evolução legislativa, a Emenda Constitucional 115/2022 marcou um importante avanço ao consagrar a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, inserido no artigo 5º da Constituição Federal. Tal constitucionalização consolida a aplicabilidade imediata do direito, garantindo-lhe status de cláusula pétrea, o que impede seu retrocesso, e conferindo-lhe condição de direito fundamental autônomo. Esse reconhecimento formal representa uma proteção máxima aos direitos digitais, equiparando-os a direitos fundamentais clássicos e ressaltando sua relevância na sociedade contemporânea.

O constitucionalismo digital brasileiro se manifesta através do Marco Civil da Internet, da LGPD e da Emenda Constitucional 115/2022, que juntos formam um robusto arcabouço garantista para a proteção dos direitos no ciberespaço. O Marco Civil da Internet, por sua vez, estabeleceu princípios, garantias e direitos para o uso da internet, limitando tanto o poder



estatal quanto o privado, e contribuindo para a construção de uma regulação equilibrada e democrática do ambiente digital.

Essas normas articulam-se de forma integrada e complementar, criando uma estrutura jurídica que assegura proteção multifacetada dos direitos fundamentais em diferentes níveis: constitucional, legal e regulamentar. Essa arquitetura jurídica torna possível responder com maior eficácia às especificidades do ambiente digital, garantindo proteção ampla e adaptável a diversas situações.

Na aplicação prática desses instrumentos, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel decisivo ao consolidar uma interpretação garantista dos direitos digitais. A exemplo disso, na ADI 6529 MC, o STF ressaltou a importância de que leis como o Marco Civil e a LGPD sejam interpretadas em consonância com a proteção dos direitos fundamentais no ciberespaço. Além disso, decisões recentes que modificaram o regime de responsabilidade das plataformas digitais pelo artigo 19 do Marco Civil impuseram deveres de cuidado e autorregulação, aumentando o controle sobre os agentes que atuam nesse espaço.

O Superior Tribunal de Justiça também tem desenvolvido uma jurisprudência específica sobre a LGPD, destacando a distinção entre vazamento de dados comuns e sensíveis. Em decisão no AREsp 2130619-SP, o tribunal definiu que o vazamento de dados comuns não gera dano moral automaticamente, enquanto no REsp 2.121.904-SP reconheceu o vazamento de dados sensíveis como suficiente para caracterizar o dano moral presumido. Essas decisões refletem a aplicação prática dos princípios garantistas, estabelecendo níveis diferenciados de proteção conforme a natureza da informação envolvida.

Outro tema relevante envolve o direito ao esquecimento, que apresenta uma tensão entre a proteção da privacidade e a liberdade de expressão. No Tema 786, o STF decidiu que o direito ao esquecimento, em sua concepção absoluta, é incompatível com a Constituição, privilegiando a liberdade de expressão. Essa decisão evidencia a complexidade da ponderação entre direitos fundamentais no contexto digital e a necessidade de aplicação equilibrada dos princípios garantistas.

Apesar dos avanços, o garantismo digital enfrenta importantes desafios contemporâneos. As grandes corporações tecnológicas exercem poder concentrado sobre dados pessoais e o fluxo informacional, configurando um verdadeiro colonialismo de dados que exige respostas estruturadas para proteger a soberania nacional e os direitos dos cidadãos. Assim, o garantismo deve se fortalecer para lidar com esse poder econômico e tecnológico que transcende fronteiras e impacta de forma profunda a esfera privada e pública.



O avanço da inteligência artificial gera desafios inéditos, principalmente em relação à opacidade algorítmica. Muitas vezes, não é possível compreender como as decisões automatizadas são tomadas, o que contraria princípios garantistas fundamentais como a transparência e o devido processo legal. Nesse sentido, a regulamentação da IA tem buscado instituir princípios garantistas que envolvem não só a transparência e explicabilidade dos algoritmos, mas também a supervisão humana sobre decisões automatizadas, garantindo o respeito aos direitos fundamentais em face dessa tecnologia.

Além disso, a efetividade dos instrumentos garantistas enfrenta problemas práticos, como a escassez de recursos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para a fiscalização eficiente em um país extenso como o Brasil. Contudo, a jurisprudência do STJ, ao reconhecer obrigações claras para as empresas após vazamentos de dados, fortalece o caráter garantista da LGPD, colocando os direitos dos cidadãos acima de interesses econômicos e empresariais. Dessa forma, o garantismo digital revela-se essencial para a proteção dos direitos fundamentais frente aos avanços tecnológicos e às novas formas de exercício do poder, configurando-se como pilar indispensável para a justiça na era da informação.

CONCLUSÃO

A análise demonstra que o garantismo digital representa evolução natural da teoria ferrajoliana para enfrentar desafios da sociedade da informação. A LGPD e a Emenda Constitucional 115/2022 constituem marcos fundamentais na implementação de princípios garantistas no direito brasileiro, estabelecendo limitações efetivas ao poder estatal e privado no ambiente digital.

A jurisprudência dos tribunais superiores revela processo gradual de consolidação do garantismo digital, com decisões que equilibram proteção de dados, liberdade de expressão e segurança jurídica. Este desenvolvimento alinha-se com metodologia ferrajoliana de construção incremental de garantias através da práxis judicial.

O constitucionalismo digital brasileiro emerge como resposta institucional à necessidade de proteção de direitos fundamentais no ciberespaço, inspirando-se nos princípios garantistas de limitação do poder e supremacia constitucional. A constitucionalização da proteção de dados representa vitória do garantismo sobre lógicas meramente econômicas.

Dessa forma, os desafios futuros exigem fortalecimento dos instrumentos garantistas, especialmente diante do poder das plataformas digitais e desenvolvimento da inteligência



artificial. O garantismo digital deve evoluir mantendo fidelidade aos princípios de proteção da dignidade humana e limitação de poderes que possam ameaçá-la.

AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem à Deus, aos nossos orientadores, à Uneduvale e grupos de pesquisa em Direito Digital e Garantismo Jurídico pelas discussões enriquecedoras que contribuíram para o desenvolvimento deste artigo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados dentre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2130619-SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 15 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.121.904-SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 22 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6529 MC. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 7 mai. 2021.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



FERRAJOLI, Luigi. Garantismo: uma discussão sobre direito e democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial da União Europeia, L 119, 4 mai. 2016.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018.